



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA LEGISLATIVA DO DIST

LIDO
Em 19/03/03

Assessoria de Plenário

AL

PL 224/2003

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputados Paulo Tadeu)

Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CDC e CES e CG
Em 19/03/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Proíbe a exigência de depósito prévio nos casos de atendimentos e internações emergenciais, em clínicas e hospitais privados localizados no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a exigência de depósito prévio, de qualquer natureza, nos casos de atendimentos e internações emergenciais, em clínicas e hospitais privados localizados no Distrito Federal.

Art. 2º Comprovada a exigência de depósito prévio, a clínica ou hospital devolverá em dobro o valor cobrado.

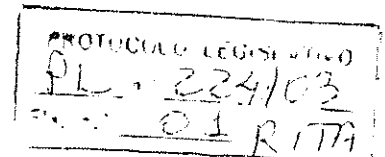
Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais a ser cobrada pelo órgão governamental de defesa do consumidor.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, haverá acréscimo de cinquenta por cento a cada nova multa a ser aplicada.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Quotidianamente, observa-se que usuários dos serviços médicos e odontológicos, clínicos e hospitalares são constrangidos e, até certo ponto, chantageados quando do atendimento e da internação de seus familiares em casos de emergência. A regra geral é a exigência de caução, em cheque ou em dinheiro, cuja finalidade é resguardar os interesses financeiros dos prestadores de serviço de saúde.

Por encontrar-se em um momento de extrema fragilidade emocional, o cidadão constrangido atende à exigência com o intuito de ver seu familiar imediatamente socorrido.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

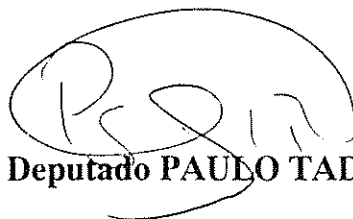
Absurdamente, tal exigência é feita mesmo nos casos em que o paciente seja contribuinte de planos de saúde ou convênios médico-hospitalares, constituindo um flagrante desrespeito ao consumidor que, sob a ameaça de não receber o tratamento médico, vê-se diante de um dilema: pagar ou morrer.

Na situação atual, esse tratamento indigno fundamenta-se na concepção de que o consumidor é potencialmente um suspeito de “dar calote” no hospital ou clínica, subvertendo a ordem natural da dignidade: o cidadão é suspeito até que se prove o contrário.

Em outras unidades da federação tais práticas já foram proibidas por intermédio de leis estaduais, servindo de exemplo para aqueles Estados onde iniciativas dessa ordem ainda não foram adotadas.

Convencido de que este projeto de lei contribuirá para que o Distrito Federal seja elevado à condição de localidade que respeita seus cidadãos e consumidores, submeto-o aos nobres pares certo de que com eles poderei contar para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003.


Deputado PAULO TADEU

